

A. I. N - 019803.0065/02-7
AUTUADO - MACEDO AGRÍCOLA EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.05.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$6.375,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Foram lavrados os Termos de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências n^{os} 080449 e 019803.0082/02-9, no mesmo dia 19/12/02, destacando-se que foram apreendidas 75 sacas de cacau em amêndoas, constantes das Notas Fiscais n^{os} 244 e 245, as quais deveriam ter sido entregues ao seu destinatário (o autuado), mas foram descarregadas no estabelecimento da empresa Cargill Agrícola S/A, situada no município de Itabuna – Bahia.

A própria empresa Cargill Agrícola S/A foi eleita depositária fiel das mercadorias, as quais foram, posteriormente, transferidas para o estabelecimento do autuado, consoante a solicitação efetuada por ele à SEFAZ-BA e o Termo de Liberação n° 17853 (documentos de fls. 31 a 33).

O autuado apresentou defesa (fls. 14 a 17), alegando que a autuante não observou que o cacau em amêndoas está enquadrado no regime de diferimento e, portanto, “somente poderá sofrer tributação quando ocorrer uma das hipóteses previstas em lei, para o encerramento da fase de tributação”, não tendo ocorrido nenhuma das situações elencadas na legislação.

Esclarece que adquiriu o cacau a diversos produtores, conforme as notas fiscais juntadas às fls. 23 a 27, e, ao mesmo tempo, por telefone, realizou operação de venda à empresa Cargill Agrícola S/A, como é de praxe na região cacaueira. Afirma que, como a Cargill já havia mandado o caminhão buscar a mercadoria nas fazendas dos produtores, telefonou para o motorista para que este, assim que reunisse o lote de 75 sacas, o entregasse ao adquirente em Itabuna, a fim de que o produto não tivesse que ser levado a Ipiaú e depois retornar a Itabuna, com grande prejuízo para seu estabelecimento.

Acrescenta que já havia se comprometido com o comprador (Cargill) para que, assim que o cacau estivesse em seu armazém, o avisasse para que pudesse emitir a nota fiscal, mas que tal não ocorreu, diante da presente ação fiscal. Assegura que não houve nenhuma intenção de agir de maneira fraudulenta ou de sonegar o imposto, mesmo porque estava operando com mercadoria com tributação diferida, não havendo motivo para deixar de emitir o documento fiscal correspondente.

Aduz que o “que aconteceu foi uma fortuidade já que o Fisco se antecipou à empresa antes que esta tivesse tido condições de regularizar a operação”, mas entende que tal situação está prevista no RICMS/97, o qual permite a qualquer empresa habilitada a operar no regime de diferimento a regularizar suas operações quando se tratar de trânsito de mercadorias enquadradas no instituto.

Diz que é a dicção do artigo 492, inciso VI, do RICMS/97 que, nas operações com cacau em amêndoas, haverá a possibilidade de regularização espontânea do trânsito de produtos desacompanhados de documentação fiscal, conforme determina o artigo 441 do mesmo RICMS/97.

Por fim, conclui que, se infração houve, foi de caráter formal, devendo ser aplicada, se for o caso, a multa prevista na legislação para a irregularidade. Pede a realização de diligência, a fim de serem constatadas as alegações contidas em sua peça defensiva e a improcedência do lançamento.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 36 e 37) mantém o lançamento, aduzindo que, da leitura das peças processuais, “depreende-se que não assiste razão ao autuado”, uma vez que as alegações defensivas não justificam o trânsito das mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Observa que o benefício do diferimento, assim como outros benefícios fiscais, não se aplica a mercadoria ou contribuinte em situação irregular, sujeitos que estão às regras referentes às operações comuns.

Afirma que os dispositivos regulamentares citados pelo contribuinte não apóiam suas pretensões, por não se referirem ao produto “cacau”: o artigo 491, inciso VI, do RICMS/97, que se refere às operações com cacau e seus derivados, prevê a regularização, espontaneamente, do trânsito do produto desacompanhado de documentação fiscal, mas não pode ser aplicado às irregularidades constatadas mediante ação fiscal.

Finaliza dizendo que, “tendo sido flagrada entregando mercadorias a local ou usuário diverso do indicado no documento fiscal, obriga-se o autuado ao pagamento antecipado do ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 7.014/96”.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

O Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que deixou de ser pago, em decorrência da entrega de mercadorias (75 sacas de cacau em amêndoas) a destinatário diverso do indicado no documento fiscal (Notas Fiscais nºs 244 e 245), de acordo com os Termos de Apreensão de Mercadorias e Documentos acostados aos autos.

O próprio autuado, em sua peça defensiva, reconheceu a irregularidade fiscal, mas explicou que adquiriu o cacau a diversos produtores rurais, conforme as notas fiscais juntadas às fls. 23 a 27 e, ao mesmo tempo, por telefone, realizou operação de venda à empresa Cargill Agrícola S/A, como é de praxe na região cacaueira. Afirmou, ainda, que, como a Cargill já havia mandado o caminhão buscar a mercadoria nas fazendas dos produtores, telefonou para o motorista para que este, assim que reunisse o lote de 75 sacas, o entregasse ao adquirente em Itabuna, a fim de que o produto não tivesse que ser levado a Ipiaú e depois retornar a Itabuna, com grande prejuízo para seu estabelecimento.

O contribuinte alegou, ainda, que o “que aconteceu foi uma fortuidade já que o Fisco se antecipou à empresa antes que esta tivesse tido condições de regularizar a operação”, mas que, segundo o RICMS/97, qualquer empresa habilitada a operar no regime de diferimento pode regularizar suas operações, quando se tratar de trânsito de mercadorias enquadradas no instituto e desacompanhados de documentação fiscal, conforme determina o artigo 441 do mesmo RICMS/97.

Na situação em análise, verifica-se que se trata de aquisições de cacau em amêndoas, efetuadas pelo contribuinte autuado a produtores rurais não equiparados a comerciantes ou industriais,

tendo sido emitidas as Notas Fiscais de entrada nºs 244 e 245, com a indicação de que se destinavam ao estabelecimento do sujeito passivo, localizado em Ipiaú – Bahia. Não obstante isso, o Fisco flagrou as mercadorias sendo descarregadas no estabelecimento da empresa Cargill Agrícola S/A localizado na cidade de Itabuna-Bahia.

Embora o produto cacau em amêndoas esteja enquadrado no regime de diferimento do ICMS, o RICMS/97 é claro ao determinar, em seu artigo 346, que “salvo disposição regulamentar em contrário, as operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento deverão ser realizadas com emissão do documento fiscal próprio”.

Por outro lado, os dispositivos regulamentares que permitiam a regularização espontânea do trânsito irregular de mercadorias enquadradas no diferimento (artigo 443, incisos II e III, do RICMS/97) foram revogados pelo Decreto nº 7.729/99 (Alteração nº 15). Mesmo quando vigentes, os citados dispositivos condicionavam o acatamento da regularização documental:

1. quando o interessado procurasse espontaneamente a repartição fazendária;
2. em caso de ação fiscal desenvolvida em unidades móveis e volantes, se do percurso e das circunstâncias se comprovasse, inequivocamente, que o contribuinte não buscava a regularização de sua situação fiscal.

No presente lançamento, ficou sobejamente demonstrado que o autuado incorreu na prática de ilícito tributário, ao entregar as mercadorias a destinatário diverso daquele indicado nas notas fiscais que acompanhavam os produtos, não podendo ser acatada a Nota Fiscal de saída nº 254 (fl. 23) por ter sido emitida no dia 20/12/02, portanto, em data posterior à ação fiscal. Sendo assim, entendendo que está correto o valor exigido nesta autuação.

Ressalte-se, por fim, que o autuado declarou-se proprietário das mercadorias apreendidas, tanto que lhe foram transferidas para sua guarda como depositário fiel.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0065/02-7**, lavrado contra **MACEDO AGRÍCOLA EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.375,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA